



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.004618/2002-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.303 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente GIOVANNI, FCB S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VERIFICAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A autoridade administrativa tributária na verificação do indébito tributário, se foi efetivamente recolhido à Fazenda Pública, pode retroagir aos anos-calendários anteriores, até os recolhimentos/compensações de valores que compuseram o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-23.058/08 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, e-fls. 3.552 a 3.582, o qual manteve o decidido no Despacho Decisório e Parecer SEORT Osasco nº 903/07, e-fls. 2.947 a 2.999, a respeito dos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) objetos do presente processo.

A recorrente pleiteia Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 329.064,55, valor coincidente com aquele informado na DIPJ/02.

Para a análise da composição do referido Saldo Negativo de IRPJ, a autoridade *a quo* intimou diversas a recorrente a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, tendo sido revelado que a composição do Saldo Negativo de 2001 reportava a Saldos Negativos anteriores, desde o ano-calendário de 1992, em razão das compensações de IRPJ mensais devidos e IRRF que a própria recorrente era obrigada a recolher em vista dos serviços de propaganda que presta.

Em resposta às intimações fiscais, a recorrente apresentou comprovantes de IRRF, planilhas, demonstrativos, memórias de compensações efetuadas na contabilidade (consoante permitido na legislação tributária), DIPJ e fls. do Razão analítico.

A autoridade *a quo* verificou que as compensações efetuadas pela recorrente foram devidamente contabilizadas, todavia:

a) em relação aos anos-calendários de 1992 e 1993 não admitiu que os Saldos Negativos pudessem compensar débitos de IRPJ mensais em janeiro e fevereiro de 1998, no valor de R\$ 144.931,06 e débitos de IRRF (cód. 8045) em 1999, no valor de R\$ 23.402,82, em virtude da ocorrência da prescrição;

b) no ano-calendário de 1995 constatou-se uma diferença entre o valor informado em DIPJ a título de Saldo Negativo, R\$ 87.942,71, e aquele efetivamente comprovado pelas retenções de IR sofridas, R\$ 69.915,27 (corrigido), bem como duplicidade no cômputo destes valores de IRRF nos IRPJ calculados mensalmente, a saber, em fevereiro, outubro e novembro (os valores foram reaproveitados no ajuste anual); por conseguinte, foi glosado o valor de R\$ 18.027,44, por não ter sido efetivamente recolhido aos cofres públicos, sendo impossibilitada qualquer compensação;

c) no ano-calendário de 1998, em razão da prescrição ocorrida, não admitiu as compensações de estimativas mensais de IRPJ (janeiro e fevereiro) com o Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1992; isto ocasionou a redução no valor informado em DIPJ/99 a título de estimativas recolhidas de R\$ 334.315,86 (- 144.931,06) para R\$ 189.384,80; verificou-se a utilização de IRRF (cód. 8045) em valor maior ao efetivamente recolhido e também utilizado em duplicidade, ou seja para compensar estimativas mensais de IRPJ e novamente o cômputo destes IRRF no ajuste anual, reduzindo o valor informado a este título na dedução anual de R\$ 359.559,59 para R\$ 101.157,07 (comprovou-se o efetivo recolhimento do valor de R\$ 256.560,61, mais R\$ 33.981,26 a título de IRRF sobre aplicação financeira; deste total

deduziu-se o valor já utilizado para quitar as estimativas mensais, remanescendo apenas o valor de R\$ 101.157,07; considerando os valores do IRPJ devido e apurado e PAT, não alterados, resultou em um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 205.645,08, contra o valor informado pela recorrente da ordem de R\$ 453.575,10;

d) para o ano-calendário de 1999, verificou-se que das planilhas de débitos de IRRF, fls. 875 a 880, R\$ 288.156,38 foram compensados com os Saldos Negativos de: i) 1993, não admitindo-se, em razão da prescrição; ii) 1995 e 1998, Saldos Negativos não confirmados, consoante itens acima; assim, admitiu-se a título de IRRF a ser compensado no ajuste anual o valor de R\$ 269.209,39 (IRRF conforme comprovado incidente sobre aplicações financeiras, débitos de cód 8045 recolhidos e compensados), contra o valor informado em DIPJ/00 de R\$ 438.024,21, bem como estimativa de dezembro de 1999 compensadas com IRRF no valor de R\$ 16.666,63;

e) o ano-calendário de 2000 foi afetado no resultado originalmente apurado pela recorrente, em virtude das alterações sofridas nos períodos anteriores, consoante explicado anteriormente, bem como as consequências passaram a atingir o Saldo negativo do ano-calendário de 2001, objeto dos presentes autos.

No que se refere aos Saldos Negativos de IRPJ apurados em 1994 e 1996 (compensados com débitos de IRPJ e IRRF relativos a 1999), não houve qualquer glosa fiscal. Para o ano-calendário de 1997, esclareceu-se que a contribuinte possui um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 84.052,88, cuja DIPJ/98 não acusou, por preenchimento indevido.

A autoridade *a quo* minuciosamente explicitou todos os cálculos efetuados e a respeito de todos os valores informados pela recorrente em planilhas, demonstrativos e documentos, no que respeita à sua aceitação ou não.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente insurgiu-se de forma veemente contra a prescrição da utilização dos Saldos Negativos de IRPJ relativos a 1992 e 1993, para compensar débitos de IRPJ/IRRF em 1998 e 1999, respectivamente, em vista do prazo prescricional ser de dez anos (tese dos 5 +5) e, pontualmente, ataca o não reconhecimento do valor de R\$ 359.559,59 a título de IRRF (cód 8045) para o ano-calendário de 1998, arguindo que a planilha apresentada deve ser admitida como verdadeira, contra a planilha de valores efetivamente comprovados como recolhidos e compensados que acusou R\$ 256.560,61, e, ainda, insurge-se contra os valores glosados para os anos-calendários de 1999 e 2000, em R\$ 132.002,65 e R\$ 165.810,63, respectivamente.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância, exaustivamente, revisou ano por ano-calendário, trazendo maiores considerações sobre cada período e valores a serem ou não admitidos, elaborando a cada período tabelas demonstrando os valores de efetivo recolhimento/compensação de IRRF, estimativas mensais de IRPJ recolhidas/compensadas, valores de IRRF utilizados para dedução de estimativas mensais, bem como outros valores utilizados para dedução do valor apurado no ajuste anual, enfim, todos os valores que compuseram os Saldos Negativos em cada ano-calendário desde 1992 - e-fls. 3.573 a 3.582.

Concluiu pelos mesmos fundamentos do Despacho Decisório que a recorrente não faz jus à integralidade do valor do crédito tributário solicitado no Per/Dcomp, mas somente àquele valor já deferido pela autoridade *a quo*.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 3.587 a 3.606, reiterando os termos da defesa exordial, em suma, que não ocorreu a prescrição de seu direito de compensar, em 1998 e 1999, os Saldos Negativos de IRPJ apurados em 1992 e 1993, respectivamente, e aduz que a Administração Tributária não pode, passados cinco anos, alterar os Saldos Negativos apurados, sem ter havido procedimento de ofício anterior para a exigência de tributo, em virtude da decadência. Repete os argumentos veiculados na defesa inicial no que concerne a outros tópicos.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Na sessão de julgamento, fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Luciano Maia Bastos, OAB/PR nº 24.646.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Assiste, em parte, razão à recorrente, devendo o Acórdão recorrido ser reformado.

No que respeita à admissão, ou não, da compensação com débitos apurados em 1998 e 1999 com os valores devidamente contabilizados e informados a título de Saldo Negativo de IRPJ, nas DIPJ/93 e 94, relativos aos anos-calendários de 1992 e 1993, este órgão colegiado já firmou posição, adotando a tese dos dez anos para as compensações formuladas antes de junho de 2005.

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto

¹ AR - 08/10/08, e-fls. 3.586; Recurso - 06/11/08, e-fls. 3.587

à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos débitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09 de **junho de 2005** (destaquei), restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente encontra-se sob a guarida da tutela jurisdicional proferida em favor à sua situação.

Desta forma, procedem as suas contestações e os valores devidamente contabilizados da ordem de:

a) R\$ 144.931,06 apurado como Saldo Negativo de IRPJ, em 1992, deve ser utilizado para compensar os débitos de IRPJ mensais relativos a janeiro e fevereiro de 1998, passando a compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998;

b) R\$ 23.402,82 apurado como Saldo Negativo de IRPJ, em 1993, deve ser utilizado para compensar os débitos de IRRF, código 8045, relativos a 1999, passando a compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

c) a autoridade designada à execução deste acórdão deverá recompor, pois, os valores dos Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1998, 1999 e suas consequências para os anos-calendários de 2000 e 2001, com as devidas atualizações monetárias na forma legal.

Com referência aos outros pontos de contestação da recorrente, observo que não trouxe elementos comprobatórios para infirmar os valores efetivamente verificados e comprovados pela autoridade *a quo*, nem afastar as arguições de utilização de duplicidade de valores de IRRF para compensar estimativas mensais e ao mesmo tempo deduzir do IRPJ apurado no ajuste anual.

Ademais os tópicos foram largamente contraditados no Acórdão combatido, não sendo as razões ali expostas pontualmente confrontadas pela recorrente, que restringiu-se a repetir o que já havia redigido em sua manifestação de inconformidade, razão pela qual adoto na integralidade os fundamentos de decidir da Turma de Julgamento de Primeira Instância para rechaçar as alegações repetidas.

Por derradeiro, quanto ao fato de a recorrente pretender o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito pleiteado, Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, cuja composição remonta ao ano-calendário de 1992, sem a averiguação da autoridade fiscal de sua efetiva existência, por decurso de prazo, em razão da ocorrência da decadência, por se tratar de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é inadmissível.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

A qualquer tempo os pagamentos/quitações de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

A composição do crédito pleiteado é que determina quantos anos a checagem fiscal deverá retroagir. Se a recorrente requer valores de 1992, não pode alegar que está decaído o direito da Fazenda de checar estes valores ou de comprovar a sua efetiva liquidez.

Esclarecendo, ainda, sobre o instituto da decadência, o que a legislação tributária invocada pela recorrente, relativa aos lançamentos por homologação, veda é a constituição e exigência de crédito tributário (lançamento de ofício) e este procedimento não foi feito pela autoridade fiscal. Nos presentes autos não se está a exigir tributo vencido fora do prazo quinquenal, ou seja, decaído.

Voto em dar provimento parcial ao recurso, afastando a prescrição declarada dos Saldos Negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1992 e 1993, utilizados para

Processo nº 13896.004618/2002-23
Acórdão n.º **1801-002.303**

S1-TE01
Fl. 5

compensar débitos tributários em 1998 e 1999, respectivamente, para reconhecer o crédito tributário a ser apurado o *quantum* pela unidade de jurisdição da recorrente relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, e homologar as compensações até o limite deste crédito, consoante o ora decidido.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA